



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005157-85.2012.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados PAULO MARIANO DE OLIVEIRA e WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0005157-85.2012.8.26.0663

Apelante:Município de Votorantim

Apelados:Paulo Mariano de Oliveira e outro

Comarca:Votorantim

Voto nº 12.953

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATÓ COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM contra a r. sentença de fls. 102/103, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) é inaplicável a Resolução 547/CNJ; b) há que se respeitar a competência constitucional de cada ente federado; c) a Lei Municipal n. 1.962/08 definiu pequeno valor para fins de execução fiscal; d) merece lembrança a Súmula 452/STJ; e) não foi verificada a ausência de citação ou de localização de bens após citação; f) inexistiu inércia que justificasse a extinção; g) incide a Súmula 106/STJ; h) não foi cumprido o art. 1º, § 2º da Resolução 547/CNJ; i) realizou tentativa prévia de conciliação e parcelamento incentivado; j) conta com jurisprudência; k) prequestiona para viabilizar recursos futuros; l) a sentença deve ser reformada, com avanço do processo (fls. 110/117).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo

Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA - *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre processos inaugurados **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas antes do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele menor do que **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 812,59** (fl. 1), ela por certo atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a) sem citação da parte executada***; **b) sem localização de bens**

penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início em agosto de 2012, figurando no polo passivo Paulo Mariano de Oliveira (fl. 1 – etiqueta de autuação); **ii)** despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 9); **iii)** tentativa de citação postal não vingou (fls. 11); **iv)** em maio de 2013, Oficial de Justiça certificou que Wellington Carlos dos Santos comprara o imóvel há aproximadamente 6 anos, desconhecendo o atual paradeiro do executado (fls. 20); **v)** em junho de 2013, o credor postulou alteração no polo passivo, com ingresso de Wellington (fls. 23), algo deferido em maio do ano seguinte (fls. 24); **vi)** em junho de 2018, Oficial de Justiça certificou que o imóvel fora vendido a Liliane Patriarca (fls. 66); **vii)** no dia 13/12/2019, a ilustre Juíza reconsiderou decisão anterior e indeferiu a modificação no polo passivo, ex vi da Súmula 392/STJ (fls. 83); **viii)** em fevereiro de 2020, o ente federativo requereu pesquisa de endereço do executado primitivo (fls. 85), declinando o C.P.F. apenas em fevereiro de 2023 (fls. 94); **ix)** instado a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente em agosto de 2023 (fls. 96), o credor negou-a em abril de 2024 (fls. 101); **x)** o processo foi extinto no mês de **julho de 2024** (fls. 102/103).

Claro está que este feito **se enquadra** na primeira hipótese* ensejadora de extinção.

Ainda que se levasse em conta o dia em que Paulo voltou a figurar no polo passivo (fls. 83 – **dezembro de 2019**), ter-se-ia situação relevante: ele **não foi citado**.

Convém recordar lição desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - **Ação ajuizada em 22/03/2017 sem a citação executado até a presente data - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184:** 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado' - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1511299-61.2017.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO – destaques meus).

A existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Votorantim (fls. 114) **não altera** o quadro: a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: "**O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/ -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados todos os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator